



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002765/97-11

Sessão : 09 de maio de 2000

Recurso : 110.575

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

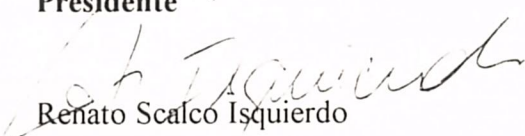
DILIGÊNCIA Nº 203-00.840

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA – COSIPA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002765/97-11
Diligência : 203-00.840

Recurso : 110.575
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 22, lavrado para exigir do interessado acima identificado as Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1994 a julho de 1997, tendo em vista a exclusão, da base de cálculo da referida contribuição, dos valores de ICMS e ISS.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 01), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 43 a 47, no qual sustenta a legitimidade das exclusões feitas. Sustenta que seu procedimento encontra respaldo na Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, que considera o faturamento do sexto mês anterior.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 52 e seguintes, manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

Às fls. 150 a 182, foram juntados documentos relativos ao mandado de segurança impetrado pela interessada para que o recurso voluntário seja admitido e processado sem a necessidade do depósito recursal de 30% da exigência.

É o relatório.



Processo : 10845.002765/97-11
Diligência : 203-00.840

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso voluntário não está em condições de ser julgado. Há necessidade de ser esclarecida a situação da recorrente em relação à dispensa, pelo Poder Judiciário, do depósito recursal.

De fato, os documentos juntados aos autos não são suficientes para esclarecer se a liminar que permitia a subida e processamento do recurso voluntário, sem a necessidade do depósito, está, ou não, em vigor. A empresa, segundo se depreende dos documentos anexados, impetrou mandado de segurança com esse objetivo - admissão e processamento do recurso voluntário independentemente do depósito recursal -, pleiteando, em medida liminar, o deferimento do seu pedido. A liminar foi inicialmente negada, mas, posteriormente, em sede de agravo de instrumento, foi deferida.

Posteriormente, o mandado de segurança foi, em sentença, denegado e a respectiva liminar cassada. Contra a decisão monocrática, a impetrante interpôs recurso de apelação, pedindo para que fosse recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), bem como se restabelecesse os efeitos da liminar cassada. Em um primeiro despacho, o Juiz Relator (fls. 169) indeferiu o pleito da recorrente, recebendo o recurso apenas no efeito devolutivo, mesmo admitindo que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de conceder o duplo efeito e o restabelecimento da liminar em casos semelhantes. Reconsiderando seu despacho, entretanto, o Juiz Relator (fls. 172), reconhecendo que a liminar havia sido deferida em primeiro grau, decidiu da seguinte forma:

"Por essa razão, reconsidero a decisão de fls. 224, pelos mesmos fundamentos lá existentes, e recebo a apelação em seu duplo efeito, 'ad referendum' do juízo 'ad quem'. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 224, dando-se vista à parte contrária para contra-razões."

O Despacho de fls. 224 a que se refere o magistrado tem a seguinte dicção:

"Tem a jurisprudência admitido seja conferido efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença denegatória de segurança, restabelecendo os efeitos da liminar concedida 'initio litis', quando a sua cassação traz para o apelante

al



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002765/97-11

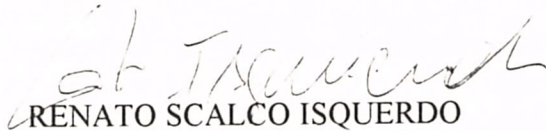
Diligência : 203-00.840

risco de lesão irreparável, com o perecimento do direito objetivo do 'mandamus' e esvaziamento da utilidade do recurso. Essa não é a hipótese dos autos - vez que o pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 120) - razão por que recebo a apelação apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões."

Como se percebe, o restabelecimento da liminar não consta expressamente do despacho de reconsideração, que se restringiu a outorgar o duplo efeito ao recurso de apelação interposto. Embora possa se considerar que a liminar estaria restabelecida por decorrência lógica do despacho antes reproduzido, sobre esse assunto não podem pairar dúvidas.

Por esses motivos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Procuradoria da Fazenda Nacional manifeste-se nos autos sobre o assunto, de forma conclusiva, sobre a vigência da referida liminar, devendo, se for o caso, ser consultado, por intermédio também da PFN, o juízo responsável pelo processamento do *mandamus* para que esclareça os efeitos do despacho de reconsideração de que se trata.

Sala das Sessões, em 09 maio de 2000


RENATO SCALCO ISQUERDO